



**SECRETARIA DA FAZENDA E GESTÃO ADMINISTRATIVA**  
Departamento de Compras e Licitações

Ofício nº 100/2019- DCL

Gaspar, 18 de julho de 2019.

Ilmo Senhor Representante Legal

**BARIGUI VEÍCULOS LTDA**

CNPJ: 79.763.884/0002-77

Rodovia Osvaldo Reis, nº 2700, CEP 88.306-002 – Praia Brava, Itajaí/SC.

Sr. Marcos José Kiel Martins

**ASSUNTO:** RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 160/2019 | PREGÃO PRESENCIAL Nº 079/2019.

**DOS FATOS**

Chegou à Comissão de Licitação de Pregão Presencial na data de 10/07/2019, Impugnação Impetrada por Vossa empresa contra as disposições do Processo Administrativo nº 160/2019 - Edital de Pregão Presencial nº 079/2019 que tem por objeto *AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PARA A SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO (DITRAN) DO MUNICÍPIO DE GASPAR.*

**DAS PRELIMINARES**

Cumpramos esclarecer que a Lei 8.666/1993, nos §§ 1º e 2º do art. 41, estabelece os prazos e quem tem legitimidade para impugnar Edital de Licitação. Pela simples leitura dos dispositivos legais, qualquer pessoa tem legitimidade para impugnar edital de licitação, desde que apresente a peça impugnatória no prazo estabelecido no § 1º do art. 41. Para impugnar no prazo previsto no § 2º o interessado só terá legitimidade se comprovar a condição de licitante.

O Edital em seu item 8 (DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DOS RECURSOS) estabelece que:

**8 DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DOS RECURSOS**

8.1 Até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa física ou jurídica poderá impugnar o ato convocatório do presente Pregão Presencial, aplicando-se neles subsidiariamente as disposições contidas na Lei nº 8.666/93.

8.1.1 Em se tratando de licitante, o prazo para impugnação é de até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.



[...]

8.5 Não serão reconhecidas as impugnações e recursos apresentados fora do prazo legal e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pela proponente.

8.6 Os recursos e contrarrazões de recurso, bem como impugnação do Edital, deverão ser dirigidos ao Pregoeiro e protocolados junto ao Departamento de Compras e Licitações, localizado no Edifício Edson Elias Wieser, 2º Andar, sito a Rua São Pedro, nº 128, Centro, CEP 89.110-082, Município de Gaspar/SC, em dias úteis, no horário de expediente, o qual deverá receber, examinar e submetê-lo à Autoridade competente que decidirá sobre a pertinência.

A empresa impugnante é pessoa jurídica e apresentou a peça impugnatória dentro do prazo legal para interessado na condição de licitante impugnar o Edital. Ocorre que a peça impugnatória foi encaminhada sem subscrição de representante legal, ou seja, a empresa não comprovou que o subscritor tem poderes para representar legalmente a mesma.

**Não obstante, será analisado e respondido ponto a ponto os questionamentos, em respeito ao direito de petição, afim de não incorrer em novas impugnações pelos mesmos fatos.**

Em sua peça recursal, a impugnante se insurge contra a descrição do item 1 e solicita a exclusão da exigência *amortecedor de alta-performance* - item 2, constantes no Termo de Referência - Anexo I | Proposta de Preços - Anexo II.

Quanto aos demais argumentos apresentados na impugnação, os mesmos não serão aqui repetidos, encontram-se disponibilizados no sítio eletrônico do município junto ao Edital, no entanto, elencamos os pontos atacados pela impugnante.

Deseja assim a procedência da peça impugnatória.

Em síntese, é o relato.

## **DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:**

Antes de analisar o mérito da peça impugnatória propriamente dita, é preciso destacar alguns pontos de vital importância para elaboração, análise e interpretação de um Edital.

O primeiro destaque é sobre os objetivos da licitação, a doutrina é pacífica ao acentuar os traços essenciais e suas finalidades para o êxito de um Processo Licitatório, quanto a isso é interessante apresentar algumas das referências citadas pelos doutrinadores da obra de Meirelles.

Carlos Medeiros Silva preleciona: “A finalidade da concorrência pública (licitação) é precisamente a de, mediante publicidade adequada, limitar o arbítrio, restringir o



âmbito das opções, cercear a livre escolha dos candidatos, tornar objetivos os requisitos das propostas, a fim de impedir soluções pessoais e que não sejam inspiradas no interesse público” (“Parecer” in RDA 79/465, apud, MEIRELIES, 2007, 27).

J. Nascimento Franco-Niske Gondo dizem: “Trata-se de um processo que a um só tempo restringe o arbítrio do agente do Poder Público na seleção dos seus fornecedores, enseja a todos os interessados igualdade de condições na apresentação do negócio e impõe a escolha do que apresentar a melhor proposta” (FRANCO; GONDO, 1969, apud, MEIRELIES, 2007, 27).

Carlos Ari Sundfeld conceitua licitação como “o procedimento administrativo destinado à escolha de pessoa a ser contratada pela Administração ou a ser beneficiada por ato administrativo singular, no qual são assegurados tanto o direito dos interessados à disputa como a seleção do beneficiário mais adequado ao interesse público” (SUNDFELD, 2005, apud, MEIRELLES, 2007, p. 27)

Celso Antônio Bandeira de Mello em síntese sobre Licitação profere o seguinte ensinamento, vejamos:

Celso Antonio Bandeira de Mello, “Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preenham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir”. (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004. p. 483.)

Em resumo a tudo o que foi exposto, o conceito de licitação de José dos Santos Carvalho Filho (2007, p. 209) deixa claro e de forma objetiva, o conceito e a finalidade da licitação, conceituando-a como:

[...] o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

Em outras palavras, pode-se dizer que a licitação tem como objetivo: a) garantir que todos os interessados possam participar do processo em condições iguais (princípio da isonomia); b)





selecionar a proposta mais vantajosa, que como é muito bem esclarecido na obra de Meirelles, têm-se como regra geral o menor preço, (MEIRELLES, 2007, p. 30); c) a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Dessa forma, pode-se dizer que o objetivo do Edital é garantir que os interessados participem em condições de igualdade, sendo selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração. Para cumprir este objetivo, não se pode deixar de observar o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil que serve como norte para elaboração de qualquer Edital de licitação. O art. 37, inciso XXI, da carta magna estabelece que:

“[...] as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, [...] nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Exposto isso passamos a analisar a pertinência da alteração, referente à descrição do item 01, solicitado pela impugnante. “Potência mínima de 90CV no uso de gasolina”; para “Potência mínima de 85CV no uso da gasolina”.

Inicialmente, nesse sentido, compartilhamos com o posicionamento do Doutor Joel de Menezes Niebuhr, no sentido de que “[...] a Administração deve obrar com cautela ao elaborar os editais de licitação, requerendo a apresentação de documentos que, a teor da parte final do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das futuras obrigações a serem firmadas”. (NIEBUHR, 2011, p. 206).

Dessa forma, entendemos que a exigência deste requisito, não gera nenhum risco a contratação, uma vez que o Edital no item 01, exige por parte das Empresas interessadas, que está se propondo a fornecer os produtos objetos da presente Licitação, decorrente da supremacia do interesse público, nos seguintes termos:

**VEÍCULO AUTOMOTOR TIPO PICK-UP (CABINE SIMPLES, ESTENDIDA OU DUPLA)**

- Zero km;
- Fabricação nacional ou Mercosul;
- Na cor branca;
- Capacidade para transportar 02 passageiros;
- Com motor no mínimo 1.4;
- **Potência mínima de 90 CV no uso da gasolina;**
- 02 portas;
- Hodômetro digital;
- Bi combustível ou gasolina;
- Vidros comum com película escura conforme norma CONTRAN;





- 05 marcha manual à frente e 01 a ré;
- Faróis de neblina;
- Freios ABS;
- Air Bag Duplo;
- Câmera de ré e sensor de estacionamento traseiro;
- Rádio AM/FM;
- 02 Auto falantes;
- Protetor de Carter,
- Tapetes de borracha;
- Ar condicionado;
- Direção hidráulica ou elétrica;
- Vidros e travas elétricas;
- Santo Antonio;
- Ganchos para amarração da carga na caçamba;
- Capota marítima;
- Protetor de caçamba;
- Brake light;
- Roda R14 ou maior;
- Engate traseiro removível para carretinha;
- O veículo deverá ser entregue emplacado;
- As despesas de transporte do veículo, seguro e administrativas serão por conta da CONTRATADA;
- Acessórios que atendam o Código Nacional de Trânsito principalmente quanto à segurança

A exigência de tais especificações técnicas não irá restringir a competição no sentido de fornecer o objeto da licitação, e a proposta mais vantajosa para administração, por conta de que existem mais de uma empresa capaz de fornecer o produto exigido.

Objetivando buscar orientação junto ao órgão competente responsável pelo Termo de Referência, que especificou as exigências técnicas que embaçaram a licitação em comento, esta Pregoeira obteve do Sr. Dirceu dos Passos, Agente de Trânsito do Município de Gaspar, o qual justifica que:

“As especificações dos veículos do edital são para atender a necessidade da Superintendência de Trânsito. Estes veículos além de serem utilizados na fiscalização de trânsito e atendimento de emergências, serão utilizados para transporte de latas de tintas, placas de trânsito e demais materiais. Os veículos serão utilizados também para o transporte de uma máquina de pintura sobre um reboque, por isto deverá vir instalados engates de carretinha. Considerando a carga a ser transportada e rebocada, deverão ser mantidas as especificações do edital.”

Além do mais, a empresa que se propõe a ofertar os produtos objeto desta licitação, deve estar legalmente constituída, possuindo os produtos em conformidade com as exigências do edital, não sendo objetivo da licitação exercer restrição ao caráter competitivo, nem tampouco dar indício a cometimento de ilegalidade. Portanto, eis que a especificação técnica lançada no edital vem ao encontro da necessidade que a Superintendência de Trânsito (DITRAN), possui em adquirir.



Caso alguma empresa que venha participar do certame, ofertar de forma irregular, produtos objeto do edital, é dever do Município, assim que tomar conhecimento da irregularidade informar o Órgão competente para que sejam tomadas as medidas necessárias.

Considerando que a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital ao qual se acha estritamente vinculado das quais não pode se afastar conforme prevê o artigo 41 da Lei 8.666/1993;

Vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n. 8666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, Inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Com esse viés, Fernanda Marinela leciona:

Como princípio da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.

Segundo entendimento do Tribunal de Contas da União, manifestado através Acórdão nº 2.829/2015 - Plenário, do qual extrai-se o trecho que abaixo segue:

(...) 20. A descrição do objeto de forma a atender às necessidades específicas da entidade promotora do certame não configura direcionamento da licitação, mormente quando não há no edital a indicação de marca específica e quando se verifica no mercado a existência de outros modelos que poderiam atender completamente as especificações descritas no edital"

Todavia, não compete a Pregoeira imiscuir-se na conveniência ou na oportunidade dos atos praticados no âmbito do setor requerente, nem analisa aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, considerando, entretanto, orientações do requisitante, no qual justifica



que tal exigência se dá em função de uma série de razões, a exigência da especificação técnica constante no Termo de Referência Anexo - I e Proposta de Preços - Anexo II.

Portanto, as exigências formuladas no Edital, justificam as razões e os motivos que levaram ao que exigido, e, se havendo empresas no mercado que possam fornecer os produtos objeto do Pregão Presencial, embasado pela realização de pesquisas, não há que se falar em retificação da descrição.

Sendo assim, por estar em conformidade com o disposto na Constituição Federal (art.37, XXI), e por encontrar respaldo na doutrina pátria, entendemos que devem ser mantidas as disposições do Edital.

Passamos a analisar o segundo ponto questionado, exclusão da exigência amortecedor de alta-performance - item 2, constantes no Termo de Referência - Anexo I | Proposta de Preços - Anexo II, Processo Administrativo nº 160/2019 | Pregão Presencial nº 079/2019.

Verifica-se que o objetivo da licitação não é contratar qualquer empresa ou qualquer produto indistintamente, mas selecionar em igualdade de condições, entre todos os interessados que forneçam o produto ou serviço que atenda às necessidades do interesse público.

Ademais, obtivemos resposta do setor requisitante que será necessário alterar a especificação do veículo. Portanto, a descrição do item 2 (VEÍCULO TIPO WAGON OU MINIVAN - 05 PORTAS), será revisada e alterada por meio de Aditivo ao Edital, haja vista, que a especificação técnica correta do produto mencionado, visa trazer maior clareza, e, garante a ampla competitividade do certame para que o Município adquira este produto de maneira segura e eficaz.

### **DA CONCLUSÃO**

Considerando que a peça impugnatória não ter sido subscrita por representante com poderes para responder ou manifestar-se em nome da empresa, entretanto, em observância ao dispositivo 8 da Impugnação do Edital e com objetivo de elucidar as dúvidas expostas pela Impugnante, será dado prosseguimento ao Pregão Presencial nº 079/2019, realizando-se Aditivo ao Edital, dentro dos moldes conforme foram analisados anteriormente.

Atenciosamente,

*Jussara da Costa Miranda*  
**JUSSARA DA COSTA MIRANDA**  
Pregoeira

Decreto 8.125/2018